

VOTO

O exame das contas anuais do Departamento de Apoio à Descentralização do Ministério da Saúde (DAD), relativas ao exercício de 2005, revelou, em síntese, os seguintes indícios de irregularidades:

i) deslocamentos do titular da unidade à sua cidade de origem, sem comprovação de que as viagens tenham sido motivadas por razões de trabalho;

ii) concessão de passagens e diárias aos demais servidores do órgão, quando o destino era o local original de residência do beneficiado, sem documentação probatória da finalidade pública de tal despesa;

iii) falhas na contratação, acompanhamento e prestação de contas dos serviços de consultoria realizadas no âmbito dos termos de cooperação firmados com a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS);

iv) concessão de passagens e diárias com coincidência de período e beneficiário com outro deslocamento solicitado à OPAS; e

v) pagamento aos consultores contratados por meio da OPAS por trabalhos não entregues.

2. Após analisar os argumentos de defesa apresentados pelos envolvidos, a unidade técnica considerou haver elementos que afastam os apontamentos feitos nos itens “iv” (pagamento em duplicidade de passagens de diárias pelo DAD e pela OPAS) e “v” (pagamento por serviços de consultoria não prestados).

3. Por julgar adequada a conclusão obtida pela 4ª Secex, tenho por elididas as impropriedades relativas a esses pontos e passo ao exame dos demais indícios de irregularidades.

I

4. Inspeção realizada pela unidade técnica no órgão identificou quatro viagens do Diretor do Departamento de Apoio à Descentralização do Ministério da Saúde (DAD), André Luis Bonifácio de Carvalho, nas quais permaneceu o final de semana em sua cidade de origem, João Pessoa, conforme o quadro abaixo, para as quais não teria sido apresentada fundamentação adequada:

Requisição		Deslocamentos	Itinerário	Diárias	Passagem
PCD 72 fls. 713-22	Ida:	18/03/2005 (SEX)	Brasília/João Pessoa	R\$ 265,25	R\$ 1.874,63
	Volta:	21/03/2005 (SEG)	João Pessoa/Brasília		
	Atividade:	Reunião, em 19/03 (SAB), com a Secretaria Municipal de Saúde no Núcleo do Ministério da Saúde em João Pessoa/PB			
PCD 91 fls. 818-24	Ida:	30/03/2005 (QUA)	Brasília/Belém	R\$ 351,85	R\$ 2.333,18
	Volta:	01/04/2005 (SEX)	Belém/João Pessoa	R\$ 545,63	
	Atividade:	Seminário de acolhimento aos novos gestores de saúde em Belém/PA e de reunião preparatória para o seminário de João Pessoa/PB			
PCD 346 fls. 724-29	Ida:	21/07/2005 (QUI)	Brasília/Teresina	R\$ 195,00	R\$ 2.750,71
	Volta:	22/07/2005 (SEX)	Teresina/João Pessoa	R\$ 545,63	
	Atividade:	Seminário de saúde pública em Teresina/PI e treinamento das equipes do programa de saúde da família em Campina Grande/PB			
PCD 348 fls. 550-57	Ida:	29/07/2005 (SEX)	Brasília/João Pessoa	R\$ 0,00	R\$ 1.988,63
	Volta:	01/08/2005 (SEG)	João Pessoa/Brasília		
	Atividade:	Reunião com a Secretaria Municipal de Saúde nos dias 29 e 30/07 para apresentação do Sistema CooperaSUS			

5. O problema aqui é que o documento que fundamenta as Propostas de Concessão de Diárias (PCD) 72 e 348 é uma declaração (fl. 736) sem data, assinada pela Secretária de Saúde de João Pessoa Roseana Maria Barbosa Meira, em que atesta o comparecimento do ex-gestor em cinco eventos que teriam acontecido no transcurso do período de quatro meses.

6. Situação parecida configura-se em relação ao PCD 346 que está alicerçada em declaração do Diretor de Planejamento e Regulação de Serviços da Secretária Municipal de Saúde de Campina Grande/PB, Eurivaldo de Araújo de agosto de 2010, atestando a participação do ex-Diretor em reuniões naquele município no período de 23 a 24 de julho de 2005, portanto cinco anos antes de sua emissão.

7. A patente intempestividade dessas comprovações as torna inadequadas como meio hábil para demonstrar a finalidade pública dos deslocamentos, mormente quando desacompanhadas de outros elementos, como atas de reunião, folders ou papéis de trabalho que evidenciem a efetiva participação do responsável nas atividades questionadas, todas pretensamente desenvolvidas em dias sem expediente.

8. Assim, impende julgar as contas do então titular da unidade irregulares, condenando-o a devolver os recursos indevidamente recebidos, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora. Tendo em vista a baixa materialidade dos valores envolvidos, deixo de propor a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 que, se cominada, certamente assumiria valor irrisório.

II

9. Ana Lúcia Pereira foi chamada em audiência por ter autorizado, na qualidade de Coordenadora-Geral de Integração Programática à época dos fatos, a concessão de passagens e diárias em cinco situações inicialmente identificadas como irregulares. Três desses benefícios referem-se a eventual coincidência entre solicitações feitas ao Ministério da Saúde e a OPAS, questão já esclarecida pela unidade técnica. As duas PCDs restantes, 346 e 348, tiveram como beneficiário André Luis Bonifácio de Carvalho e foram examinadas no item anterior.

10. Lindemberg Medeiros de Araújo foi chamado em audiência por ter autorizado, no exercício da função de Coordenador-Geral de Apoio à Implementação das Políticas de Saúde, três deslocamentos inicialmente identificados como impróprios. Uma dessas PCDs refere-se a eventual coincidência entre solicitações feitas ao Ministério da Saúde e a OPAS, impropriedade que já foi afastada pela 4ª Secex. As duas restantes, 72 e 91, a exemplo do caso relativo a Ana Lúcia Pereira, tiveram como beneficiário André Luis Bonifácio de Carvalho, e foram objeto de análise no item precedente.

11. Como as outras impropriedades anteriormente associadas aos ex-coordenadores foram desconstituídas na última instrução da unidade técnica, a única mácula que pende sobre sua gestão é a autorização indevida de duas viagens ao seu então chefe. Não julgo que a falha cometida revista-se de gravidade suficiente para determinar a reprovação de suas contas, razão pela qual acolho, excepcionalmente, suas razões de justificativa em relação a esta matéria.

12. Neste contexto, suas contas podem ser julgadas regulares com ressalva, dando-lhes quitação.

III

13. Quanto à ausência de controle e de transparência no repasse e na prestação de contas sobre os recursos transferidos no âmbito do 2º Termo de Ajuste do 15º Termo de Cooperação e do 1º Termo de Ajuste do 39º Termo de Cooperação, ambos celebrados com a OPAS, não obstante os acordos serem anteriores ao exercício em exame e o Tribunal ter reconhecido, em outras ocasiões, que essas medidas estariam vinculadas a um processo de aprimoramento em curso, as irregularidades verificadas no presente processo são graves e não foram adequadamente justificadas pelo Diretor André Luis Bonifácio de Carvalho.

14. A falta de controle na alocação dos recursos me parece evidente a partir da constatação de que diversos produtos desenvolvidos pelas consultorias contratadas via OPAS não foram sequer localizados pelo órgão, demonstrando que os trabalhos não tiveram aplicação concreta ou utilidade real.

15. Também não foram fornecidas explicações convincentes para a contratação de consultores para a execução de tarefas inerentes a servidores do quadro ou para o pagamento pela elaboração do plano de trabalho a ser desenvolvido, uma vez que o mesmo deveria ser confeccionado pelo contratante e não pelo contratado e deveria anteceder o início dos serviços.

16. Assim, tendo em vista a grave omissão do ex-gestor em zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos, deve ser imputada a André Luis Bonifácio de Carvalho a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, para a qual fixo o valor de R\$ 15.000,00.

17. Registro, ainda, que, apesar de constar como responsável nas presentes contas, Cipriano Maia de Vasconcelos logrou demonstrar que entrou em férias no dia 03/01/2005 e foi exonerado em 19/01/2005, não tendo, portanto, praticado nenhum ato de gestão. Por esse motivo, suas contas podem ser julgadas regulares.

18. Por não terem sido gestores da unidade no período em apreço e pelo fato de o débito que lhes havia sido inicialmente atribuído já ter sido elidido, os consultores Alexandre Nemes Filho, André Luiz Dumont Flecha, Márcio Florentino Pereira e Solange Pereira Pinto devem ser excluídos do polo passivo deste processo.

19. Por fim, considero desnecessário emitir a determinação e o alerta sugeridos na instrução da unidade técnica tendo em vista as alterações ocorridas nos marcos regulatórios para a concessão de diárias e passagens no âmbito do Ministério da Saúde, com a revogação da Portaria GM/MS 2.112/2003 pela Portaria GM/MS 2.615/2008, bem como o longo interregno desde a ocorrência dos fatos aqui examinados.

Feitas essas considerações, dirijo parcialmente, pelas razões expostas acima, da proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica e endossada pelo Ministério Público e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de agosto de 2014.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator